

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Proc. TC-029.178/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

No pronunciamento anterior nos autos (peça 14), esta representante do *Parquet* suscitou, preliminarmente, que fosse reavaliada a ocorrência ou não de superfaturamento de preços nas contratações firmadas com dispensa de licitação pelo Município de Goiana/PE para a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural, cujos pagamentos ocorreram com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Goiana/PE, no exercício de 2008, para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sob a responsabilidade do Senhor Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito Municipal à época. A providência se estendeu, ainda, à imputação de solidariedade da dívida às empresas executoras, inclusive no caso dos contratos oriundos do certame licitatório concorrencial realizado.

2. Acolhidas as medidas pelo Relator, eminente Ministro André Luís de Carvalho (peça 15), retornam os autos a este Gabinete com um conjunto de procedimentos adotados com proficiência pela Secex/PE, os quais incluíram diligências ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para a obtenção dos documentos que deram suporte aos resultados do Relatório de Demandas Externas n.º 00215.000008/2011-11, oriundo de auditoria realizada naquela instância, em que se apontou preços excessivos nos contratos e na liquidação das respectivas despesas.

3. No tocante aos serviços dos Contratos n.ºs 023/2008 e 024/2008, firmados, por meio da Dispensa de Licitação n.º 002/2008, com as empresas José Mariano Lício dos Santos Neto-ME e Via Loc Turismo Serviços Ltda.-ME, respectivamente, confirmou a Unidade Técnica a incidência de preços superiores aos de mercado com base em comparação com a média dos valores disponíveis das pesquisas contemporaneamente realizadas pelo ente federado municipal para a Concorrência n.º 001/2008. Subsistiu também o superfaturamento nas contratações originadas dessa licitação (Contratos n.ºs 062/2008 e 063/2008, celebrados com as empresas Via Loc Turismo Serviços Ltda.-ME e MZ da Cruz Locadora-ME, nessa ordem). Em seguida, foram renovados os expedientes de citação dos responsáveis envolvidos, com imputação de solidariedade para o ressarcimento das dívidas aos cofres federais.

4. Examinadas as alegações de defesa da empresa José Mariano Lício dos Santos Neto-ME e registrada a revelia dos demais agentes envolvidos, a proposta de mérito da Unidade Técnica consiste em julgar irregulares das contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento dos débitos apurados em cada caso e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 99/100).

5. Nesta oportunidade, considerando os ajustes procedidos na metodologia de verificação da compatibilidade dos preços dos contratos oriundos da dispensa de licitação com os vigentes no mercado à época e, ainda, a improcedência das alegações de defesa apresentadas nos autos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 99/100.

Ministério Público, 21 de junho de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral